



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001895/91-76  
Recurso nº : 126.992  
Acórdão nº : 303-31.854  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005  
Recorrente : HÉLIO PEREIRA DE MORAIS  
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO-SP

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE

Verificado a ausência de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a indicação de seu cargo e número de matrícula. Vício formal que suscita a nulidade da Notificação de Lançamento, conforme art. 11, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13808.001895/91-76  
Acórdão nº : 303-31.854

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 16 /08/2000, o Auto de Infração, de fls. 02, e anexos de fls. 01, 03/05 e 10, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de RS 2.178,59, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1.997, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 31/07/2000, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 2606988-1), denominado “Fazenda Penedo”, com 376,3 ha”, localizado no município de Monte Carmelo – MG.

O lançamento, decorrente de procedimento de malha, originou-se da “Glosa” da área servida de pastagem aceita declarada, reduzida de 335,8ha, para 254,0ha, por ter sido observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,5 (meia) cabeça de animais de grande porte por hectare, fixado para região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF n.º 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA n.º 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei n.º 9393/96.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas ¾.

Às fls. 14/22, o contribuinte interessado impugnou a exigência fiscal. Apoiado nos documentos de fls. 38/48, 49, 50, 51 e 52/56, alegou o seguinte, em síntese:

- que mais de 40% da área do imóvel não tem condições de utilização, devido a existência de pedregulhos, campos brancos, escassos de capim;
- quanto aos outros 60%, são de terras variadas, também em sua maioria campos com boa cobertura de cascalhos, escassos de capim para a pastagem, terras que servem apenas de referência cadastral em Bancos, e unidades financeiras, pela expressão do tamanho;
- por esses motivos, não cabe aplicar à referida propriedade o índice geral de 0,5 cabeça de animal de grande porte por hectare; normalmente aplicado a pastagens nativas de melhor qualidade;

Processo nº : 13808.001895/91-76  
Acórdão nº : 303-31.854

- que o contribuinte não pode ser penalizado pela aplicação, de forma generalizada, do referido índice de rendimento, cabendo averiguar “in-loco” a real situação do imóvel, para se fazer justiça;
- o imóvel, devido às péssimas condições das suas terras, encontra-se numa região bastante desvalorizada, onde a oferta de imóveis rurais para comercialização é maior do que a procura;
- o valor do alqueire para compra atinge em média de R\$ 200,00, ou seja, próximo de R\$ 40,00/ha. Assim sendo as terras da propriedade não perfaz mais do que R\$ 15.052,00 (376,3ha x R\$ 40,00), bem abaixo do valor declarado, de R\$ 246.150,00
- apresenta, para fazer prova da revisão do VTN tributado, Laudo Técnico de Avaliação, elaborado pela EMATER – MG, pauta de valores de terras e Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG;
- solicita, ainda, que sejam considerados três animais de grande porte (eqüinos), sendo: 01 égua e 01 potrinho e 01 cavalo, utilizados na atividade de pastoreio, pois foi informada no DIAT, apenas a quantidade de bovinos, que possuem controle de vacinação, e finalizou apresentando o resumo do seu pedido.”

A autoridade julgadora deu provimento ao lançamento por entender que a discussão trazida aos autos pelo contribuinte, no que diz respeito a alteração do VTN com base em “Laudos Técnicos de Avaliação” de autoria do CREA – MG, conforme cópia do ART, fls. 50, emitido por engenheiro da EMATER – MG e da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG, não foi objeto da “glosa” em questão, ressaltando, ainda, que o VTN foi pago em exercícios anteriores sem questionamento algum por parte do contribuinte.

Ademais, a Delegacia demonstra que a redução da área de pastagem decorre da alteração do coeficiente do rendimento mínimo da região em que se situa o imóvel ter sido reduzido a 0,5 (meia) cabeça por hectare, nos termos do anexo IV da citada IN/SRF n.º 043/1997. Por possuir o valor declarado de 127 cabeças de animais de grande porte, a área servida de pastagem foi estabelecida em 254,0ha e não mais em 353,8ha, como declarado no exercício de 1997. A partir de tal redução obteve-se novo Grau de Utilização do imóvel, qual seja, 73,4% e não mais 95,5%. Para o novo Grau aplica-se uma alíquota de 0,60%, nos termos do artigo 11, da citada Lei n.º 9.393/96.

Processo nº : 13808.001895/91-76  
Acórdão nº : 303-31.854

O contribuinte apresentou recurso com as mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 13808.001895/91-76  
Acórdão nº : 303-31.854

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço e julgo o presente Recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos previstos.

A controvérsia desses autos cinge-se à alteração do coeficiente de rendimento mínimo da área de pastagem, específicas para cada região. Tal coeficiente não pode ser alterado devido peculiaridades de uma propriedade, como pretendia o contribuinte em suas razões, restando estabelecida a aplicação de um mesmo índice para todos os imóveis de uma microrregião.

O contribuinte ao preencher sua DITR do exercício de 1997 declarou os valores de seu imóvel rural denominado "Fazenda Penedo", da mesma forma que o fazia em exercícios anteriores, esquecendo, pois, que a alteração do supracitado índice estabeleceu um novo Grau de Utilização do imóvel a menor do que o anterior, com alteração de 95,5% para 73,4%, e, conseqüentemente, um acréscimo na alíquota de cálculo que saiu de 0,10% para 0,60%.

A autuação do Fisco deve proceder, uma vez que a alteração do índice possui fundamento legal e os argumentos trazidos pelo recorrente em nada altera a legislação, vigente a época, que trata de forma transparente o assunto.

Outrossim, a argumentação trazida pelo recorrente ao afirmar que a não inclusão de 03 (três) cabeças de equinos – 01 cavalo, 01 potrinho e 01 égua –, existentes na propriedade, ao total de animais de grande porte, não procede em momento algum. Em primeiro lugar o recorrente não trouxe aos autos algo que comprovasse que esses três animais já não constam das 127 cabeças declaradas e, em segundo lugar, mesmo se verídica tal declaração, a alíquota de cálculo permaneceria a mesma, uma vez que o Grau de Utilização do Imóvel estaria na faixa de 65% a 80%, portanto, sujeito a mesma alíquota de 0,60%, prevista para a dimensão do imóvel.

Por fim, ao pretender a revisão do VTN tributado, de R\$ 186.644,00, declarado pelo próprio contribuinte, este apresenta "Laudos Técnicos de Avaliação", devidamente elaborados pelo CREA -MG e emitido por engenheiro agrônomo da EMATER – MG e pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG. Entretanto, isso nada implica no Auto de Infração lavrado pelo Fisco que trata da matéria acima trazida neste voto.

Interesse notar que o contribuinte, em exercícios anteriores ao da alteração do coeficiente de rendimento mínimo da área de pastagem, lançava o seu



Processo nº : 13808.001895/91-76  
Acórdão nº : 303-31.854

ITR com o VTN correspondente ao de R\$500,00 por hectare e, em momento algum, trouxe a lume as condições de improdutividade que formam seu terreno, por saber que sua área aproveitável diminuiria.

Assim, por todas as razões acima expostas, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo o Auto de Infração lavrado pelo Fisco.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005

  
NANCI GAMA - Relatora